



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10940.730218/2022-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.398 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KLABIN S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2018

**ÁREAS NÃO-TRIBUTÁVEIS.**

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

**ÁREA COM BENFEITORIAS.**

A área com benfeitorias informada deve ser comprovada com documentação hábil.

**ÁREA OCUPADAS COM REFLORESTAMENTO.**

As áreas utilizadas com reflorestamento cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis.

**DA PROVA PERICIAL.**

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2018, relativo ao imóvel denominado “Ribeirão Bonito” (NIRF 0.867.729-8), localizado no município de Reserva/PR.

Conforme narra o julgador de piso:

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 09104/00022/2022, de fls. 05-10, do exercício de 2018, lavrada em 07/11/2022, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$12.057.767,09, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Ribeirão Bonito” (NIRF 0.867.729-8), com área declarada de 15.694,8 ha, localizado no município de Reserva/PR.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2018, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 09104/00034/2021 (fls. 21-23), com ciência ocorrida em 09/12/2021 (fl. 24). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel, os seguintes documentos:

- Ato Declaratório Ambiental ADA protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos termos do art. 10, 83º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da Área de Reserva Legal que tiver sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR.

Para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto

de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel; - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; Para comprovar a Área Coberta por Florestas Nativas declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea 'e' do inciso III do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique PROCESSO 10940.730218/2022-40 ACÓRDÃO 101-025.802 – 1ª TURMA/DRJ01 4 a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de Avaliação do valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado.

Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2018, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2018 no valor de R\$:

- LAVOURA - APTIDAO REGULAR R\$ 25.900,00
- LAVOURA - APTIDAO RESTRITA R\$ 19.100,00
- SILVICULTURA OU PASTAGEM NATURAL R\$ 9.500,00
- PRESERVACAO DA FAUNA OU FLORA R\$ 3.900,00

O fiscalizado se manifestou (fl. 31) e apresentou documentos.

Lavrou-se então o Termo de Reintimação Fiscal ITR n. 09104EqNaEs0008/2022 (fls. 40-42).

O fiscalizado se manifestou (fl. 49) e apresentou documentos.

Lavrou-se o Termo de Reintimação Fiscal ITR n. 09104EqNaEs0012/2022 (fls. 199).

O fiscalizado se manifestou (fl. 205) e apresentou documentos.

Procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2018, a Autoridade Fiscal aumentou a área total do imóvel de 15.694,8 ha para 20.057,3 ha, manteve as áreas de preservação permanente (4.142,1 ha), florestas nativas (5.576,6 ha) e com reflorestamento (5.317,8 ha) declaradas, além de alterar o Valor da Terra Nua declarado de R\$149.100.600,00 (R\$9.500,00/ha x 15.694,8 ha) para R\$190.544.350,00 (R\$9.500,00/ha x 20.057,3 ha), a partir do valor por hectare declarado, multiplicado pela nova área total do imóvel, com o conseqüente aumento do Valor da Terra Nua Tributável e da alíquota, esta última em decorrência da redução do Grau de Utilização do Solo de 100,0% para 55,0%, disso resultando o imposto suplementar de R\$6.029.788,02, conforme demonstrativo de fls. 9.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 6-8 e 10.

#### **Da Impugnação**

Cientificado do lançamento em 09/11/2022 (fl. 324), o contribuinte apresentou em 08/12/2022 (fl. 327) sua impugnação de fls. 329-347, alegando e requerendo o seguinte:

- faz um relato da autuação;
- afirma que, em 2016, iniciou o processo de consolidação do imóvel Ribeirão Bonito, com anexação das áreas correspondentes aos cadastros 0.867.728-0, 0.870.566-6, 0.918.501-1, 0.918.592-5, 0.918.608-5, 0.918.609-3 e 0.918.607-7, motivo pelo qual teria alterado a área total do imóvel, no CAFIR, para 20.057,4 ha;
- argumenta que, em razão dessas anexações, transmitiu as DITR/2016 e 2017 informando área de 20.057,4 ha;
- segue narrando que, posteriormente, foi indeferida a anexação dos NIRF 0.918.608-5, 0.918.609-3 e 0.918.607-7, e por esse motivo a DITR/2018 do imóvel tratado nestes autos foi transmitida com a informação de área total de 15.694,8 ha;
- acrescenta que foram apresentadas as DITR/2018 dos três NIRF não anexados, e que somente em 2022 houve desfecho dessa questão, com deferimento da anexação desses terrenos e consolidação da área do imóvel em 20.057,3 ha; - detalha a composição do imóvel no Exercício 2018 com a tabela de fl. 337, abaixo copiada:

...

- informa que transmitiu o Ato Declaratório Ambiental do Exercício 2018, com informação de área de preservação permanente (4.142,1 ha), mata nativa (5.576,6 ha), benfeitorias (657,4 ha) e reflorestamento (5.317,8 ha);
- aduz que, caso se reconheça a área total de 20.057,3 ha, deve ser considerada como verdadeira a distribuição de terras informada na DITR/2017 e no ADA/2017, com 4.936,3 ha de preservação permanente, 6.847,7 ha de mata nativa, 962,0 ha de benfeitorias e 7.311,4 ha de reflorestamento;
- solicita a anexação, em qualquer momento anterior ao julgamento, de Laudo de Avaliação alternativo, considerando a área de 20.057,4 ha;
- argumenta que os impostos pagos referentes aos NIRF 0.918.608-5, 0.918.609-3 e 0.918.607-7 devem ser abatidos do presente lançamento, caso seja mantida a área total de 20.057,4 ha;
- pugna pela aplicação do princípio da verdade material;
- demanda a revisão do Valor da Terra Nua, com acatamento do valor comprovado em Laudo Técnico, de R\$ 8.693,40/ha;
- defende como necessária a realização de perícia;
- requer que seja julgada totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, ou subsidiariamente a revisão das áreas de preservação permanente, florestas nativas, benfeitorias e áreas plantadas, caso seja mantida a área total de 20.057,3 ha.

Ao apreciar as razões apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, para reconhecer a área total de 18.145,4 ha e o VTN de R\$157.745.220,36 (R\$8.693,40/ha), disso resultando a redução do Valor da Terra Nua Tributável e da alíquota, esta última em decorrência do aumento do Grau de Utilização do Solo de 55,0% para 68,4%, com a conseqüente diminuição do imposto suplementar devido de R\$ 6.029.788,02 para R\$ 1.942.268,52, a serem acrescidos de multa no percentual de 75% e juros. A decisão restou assim ementada:

**DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. DUPLICIDADE DE DECLARAÇÃO.**

Cabe reduzir a área total apurada, de modo a adequar a exigência à realidade dos fatos, reconhecendo a duplicidade de declaração de parte da área do imóvel.

**DAS ÁREAS NÃO-TRIBUTÁVEIS.**

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

**DA ÁREA COM BENFEITORIAS.**

A área com benfeitorias informada deve ser comprovada com documentação hábil.

**DA ÁREA OCUPADAS COM REFLORESTAMENTO.**

As áreas utilizadas com reflorestamento cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis.

**DO VALOR DA TERRA NUA.**

Cabe reconhecer o VTN/ha comprovado, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT.

**DA PROVA PERICIAL.**

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

**Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2023, o contribuinte apresentou em 9/11/2023 o presente recurso voluntário, por meio do qual, após narrar os fatos, submete à apreciação deste Conselho, em resumo, o argumento de que, uma vez somada à área por ele declarada 1.671,9ha referente à matrícula que não havia sido considerada anteriormente pelo Recorrente, o que reconhece como certo,

seria essencial que restasse apurado quanto da área somada de 1.671,9ha seria correspondente à áreas de preservação permanente, áreas cobertas por mata nativa, áreas com benfeitorias e áreas com reflorestamento, pois, conforme referido já em sede de impugnação, as áreas anteriormente mencionadas (preservação, mata nativa, benfeitorias e reflorestamento) foram consideradas somente com relação à área originalmente informada de 15.694,8ha de área real e 16.473,58ha de área correspondente à soma das matrículas.

Dessa forma requer a apuração das novas áreas de preservação, mata nativa, benfeitorias e reflorestamento, considerando a nova área determinada pela decisão recorrida, de 18.145,4ha, inclusive em respeito ao princípio da verdade material.

Requer a realização de perícia para comprovar o incremento das áreas pretendidas, indicando perito; invoca o princípio da verdade material, inclusive para que seja considerada a área efetivamente medida do imóvel Ribeirão Bonito, ora debatido, havendo a necessidade de reforma da decisão recorrida no ponto em que esta veda referida alteração; por fim requer o direito de juntar documentos aos autos a qualquer tempo.

Posteriormente, o contribuinte juntou documentos novos de fls. 571 e ss, quais sejam, novo laudo de avaliação, considerando a área de 18.145,4ha, mantida pela decisão recorrida (fls. 571 e ss).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente informo que não conheço do documento juntado em recurso, qual seja novo laudo de avaliação.

É fato que o recorrente, desde a apresentação do recurso, apresentou pedido para juntada posterior de documentos; entretanto, se tais documentos se referem a documentos comprobatórios, estes não são aceitos em grau recursal, eis que o momento oportuno para apresentação das provas é por ocasião da impugnação, sob pena de os argumentos de defesa tornarem-se meras alegações, ocorrendo preclusão, conforme disposto no art. 15, do Decreto nº. 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim, a prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos no art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, que é justamente o dispositivo que o recorrente invoca para aceitação da prova trazida somente após a apresentação do recurso, e que assim disciplina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Alega o recorrente, após citar precedentes deste Conselho, que

Assim, não restam dúvidas sobre o direito da Recorrente anexar aos autos novo Laudo de Avaliação, considerando a área efetiva do imóvel ora em debate, que somente foi apurada quando do julgamento do presente processo em primeira instância.

Entretanto, de forma diversa entendo que a prova pretendida não se enquadra em nenhuma das situações de exceção previstas na legislação. Vejamos.

Inicialmente, conforme informa o julgador de piso, no que o acompanho,

Entendo, inicialmente, que as áreas registradas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis devem prevalecer sobre aquelas medidas por meio de Laudo Técnico, por força do art. 252 da Lei de Registros Públicos, que reza:

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Assim, a área total do imóvel a ser considerada, a partir da impugnação, seria de 16.473,58 ha (soma das áreas registradas, na tabela de fl. 337).

Além disso, o recorrente omitiu em sua DITR a área de 1.671,9ha, situação que ele não nega em recurso, cujos termos transcrevo:

A decisão recorrida, de forma correta, decidiu por excluir do imóvel ora objeto de debate (Ribeirão Bonito), os imóveis objeto dos cadastros NIRF nºs 0.918.607-7, 0.918.608-5 e 0.918.609-3, mas, todavia, somou à área declarada pela Recorrente, de 15.704,4ha de área real, e 16.473,58ha de área constante da soma das matrículas, a área de 1.671,9ha, referente à matrícula nº 5564, pois a mesma faz parte do NIRF 0.918.592-5, que já havia sido anexado no ano de 2016 ao imóvel Ribeirão Bonito.

Dessa forma, restou contabilizada uma área total para o imóvel ora debatido (Ribeirão Bonito) de 18.145,4ha, correspondente a 16.473,5ha referente à soma das áreas reais das matrículas consideradas pela Recorrente + 1.671,9ha, referente à matrícula que não havia sido considerada anteriormente pela Recorrente.

Assim, embora a área real do imóvel ora em debate corresponda, no exercício de 2018, efetivamente, à 18.145,4ha, verifica-se que não pode ser aceito o novo cálculo do ITR constante da decisão recorrida, visto que o mesmo simplesmente somou a área de 1.671,9ha, referente à matrícula nº 5564, à área de 16.473,58ha, correspondente à soma das áreas informadas nas matrículas consideradas pela Recorrente.

Ou seja, já desde 2016 a área de 1.671,9ha pertencia ao imóvel em debate.

Dessa forma, qualquer comprovação da área pretendida poderia ter sido apresentada desde a impugnação, ou seja, não havia a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; não há fato ou a direito superveniente; não há fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, pois as áreas já pertenciam ao imóvel no ano do fato gerador.

Isso posto, não conheço do laudo trazido após a apresentação do recurso, mais precisamente em dezembro de 2023.

Posto isso, prossegue o recorrente:

E, da mesma forma, e se assim entender esse d. Colegiado, nada impede que o presente feito seja baixado em diligência, seja para esclarecimentos pela

Fiscalização quanto às informações constantes do Laudo de Avaliação ora anexado, seja para realização da perícia requerida em sede de impugnação e reiterada em sede de recurso voluntário.

Ora, conforme já muito bem apontado pelo julgador de piso, no que o acompanho:

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar in loco a realidade material do imóvel.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Enfim, a perícia tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da Autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia no imóvel aventada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial. Era ônus do contribuinte, caso desejasse utilizar um laudo técnico para contestar a área total do imóvel, a distribuição de áreas utilizadas pelo Fisco ou o arbitramento do Valor da Terra Nua, produzir essa prova, no curso do procedimento de fiscalização ou mesmo por ocasião da juntada da impugnação.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia aventada, e como seria ônus do contribuinte a produção de provas dos dados constantes em sua declaração, cabe indeferir essa solicitação, em observância ao art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Quanto ao pedido de aplicação do princípio da verdade material, tem-se que os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos. Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes. Ademais, no caso concreto, não se pode negar ofensa a tal princípio, pois o julgador de piso analisou concretamente as provas juntadas, considerando-as naquilo que se prestaram à comprovação. Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Posto isso, rejeito as preliminares.

### **Mérito**

#### **Para compreensão fatos, conforme narra o julgador de piso:**

Embora o impugnante tenha declarado área total de 15.694,8 ha, a Autoridade Fiscal a aumentou para 20.057,3 ha.

Na Notificação de Lançamento, explanou-se inicialmente que, segundo Laudo Técnico, o imóvel era composto pelas seguintes matrículas: 1633, 1632, 2217, 5564, 2184, 5220, 3.177, 752, 5221, 1372, 1373, 3644, 4370, 1870, 3645, 5565, 5550, 1211, 857, 1330, 5563, 4369, com área total de 20.057,40 ha. Em seguida evidenciou-se que não foram anexadas aos autos as matrículas 2217 e 4369.

Argumentou-se, então, que a apresentação incompleta da documentação solicitada, somada ao fato de que no CAFIR a área informada para o imóvel era de 20.057,3 ha, frustrava a possibilidade de comprovação de que a área real do imóvel era de 15.694,8 ha, como declarado em DITR.

Em sede de impugnação o contribuinte apresenta as matrículas faltantes e argumenta, em síntese, que a área total informada no CAFIR, de 20.057,3 ha, contava com a anexação de imóveis abrangidos por diversos outros NIRF, dentre eles 0.918.608-5, 0.918.609-3 e 0.918.607-7. Ocorre que, no ano 2018, a anexação desses 3 NIRF teria sido indeferida, razão pela qual o contribuinte teria excluído, da DITR/2018 referente ao imóvel “Ribeirão Bonito”, as áreas respectivas, resultando na área total de 15.694,8 ha.

Após analisar os dados constantes dos sistemas concluiu o julgador de piso que:

Entendo, inicialmente, que as áreas registradas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis devem prevalecer sobre aquelas medidas por meio de Laudo Técnico, por força do art. 252 da Lei de Registros Públicos, que reza:

...

Assim, a área total do imóvel a ser considerada, a partir da impugnação, seria de 16.473,58 ha (soma das áreas registradas, na tabela de fl. 337).

Entendo também que a esse montante devem ser acrescidos 1.671,9 ha, registrados sob a matrícula 5564 (fls. 226-228), pois nela consta expressamente o NIRF 0.918.592-5 (fl. 227), que é um daqueles que foram originalmente anexados ao imóvel tratado nestes autos, conforme documento de fl. 475.

Ante o exposto, entendo que a área total do imóvel deva ser reduzida de 20.057,3 ha para 18.145,4 ha (16.473,5 ha + 1.671,9 ha).

O que pretende o recorrente é que em relação à área de 1.671,9ha, que ele reconhece como omitida, sejam consideradas as áreas não tributáveis nela presentes. Esse mesmo pleito foi apresentado em impugnação, porém naquela oportunidade em relação à toda à área acrescentada pela fiscalização. Vejamos como se posicionou o julgador de piso em relação a tal pedido:

Entendo não ser possível atender esse pedido, pois, em primeiro lugar, como se verá a seguir, as áreas de preservação permanente e florestas nativas devem ser comprovadas ano a ano, com a apresentação do ADA específico. Conseqüentemente, os dados do Ato Declaratório Ambiental de um Exercício não podem ser simplesmente transpostos para o ano seguinte, se o contribuinte tiver declarado informações diferentes.

No caso, o contribuinte declarou área total do imóvel de 20.057,3 ha para o Exercício 2017 e 15.694,8 ha para o Exercício 2018. Diante do reconhecimento de uma área maior, no Exercício 2018, o acatamento de novas áreas não-tributáveis só poderia ser feito, em princípio, com a apresentação de ADA relativo às novas áreas, “somadas” àquela declarada.

Outrossim, não se poderia aplicar mera regra de proporcionalização, pois ela não necessariamente refletiria a realidade do imóvel e, principalmente, não estaria de acordo com os ditames legais que exigem a apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

A exigência de apresentação do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

...

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifo nosso)

...

Para o exercício de 2018, o prazo expirou em 28/09/2018, ...

...

No presente caso, o requerente comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA (fl. 50), em 19/09/2018. Nesse documento constam as mesmas áreas não-tributáveis já declaradas em DITR e mantidas pelo Fisco: preservação permanente (4.142,1 ha), florestas nativas (5.576,6 ha).

Dessa feita, tem-se como cumprida essa exigência exclusivamente para manter as áreas declaradas, não sendo justificável o aumento pleiteado.

Quanto ao tema, o Manual de Perguntas e Respostas, em todos os exercícios, esclarece a exigência genérica de apresentação do ADA para a exclusão de áreas não-tributáveis, conforme consta na Questão nº 065:

065 Quais as condições exigidas para excluir as áreas não-tributáveis da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a cada exercício, nos prazos fixados por este órgão, e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente.

Consulte as perguntas 073, 079, 084, 089, 094, 099, 104 e 109 (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º; Lei nº 9.985, de 2000, art. 21, § 1º; Lei nº 12.651, de 2013, arts. 12 e 78; RITR/2002, art. 10, § 3º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º)

Dessa forma, cumpre não reconhecer áreas não-tributáveis além daquelas já declaradas e mantidas pelo Fisco.

Da Área com Reflorestamento.

O sujeito passivo requer a ampliação da área com reflorestamento, nos moldes da DITR/2017. Ocorre que, para comprovação da área de reflorestamento, é necessária, além do Laudo elaborado por engenheiro, acompanhado de ART, a apresentação de notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente, certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento, o que não ocorreu.

A mera transposição de dados declarados no ano anterior também é incabível e não tem previsão legal.

Ante o exposto, cumpre manter a área de reflorestamento já declarada e mantida pelo Fisco de 5.317,8 ha.

Da Área com Benfeitorias.

O sujeito passivo requer o aumento da área com benfeitorias, diante do reconhecimento de área total superior à declarada.

Para a comprovação da existência da área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural seria preciso apresentar Laudo elaborado por Engenheiro Civil ou Agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Crea, que identifique as benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel, na data do fato gerador do imposto, nos termos do art. 10, §1º, IV, “a”, da Lei nº 9.393/1996, art. 17 do Decreto nº 4.382/2002 e no art. 16 da IN/SRF nº 256/2002 e que contenham os seguintes elementos:

- a) Para edificações e instalações (casas, silos, currais, galpões, construções): discriminação das áreas efetivamente ocupadas pelas edificações e construções;
- b) para as demais benfeitorias que não sejam edificações e instalações (estradas, açudes, etc): levantamento topográfico que permita a localização e determinação das áreas efetivamente ocupadas.

Alternativamente, poderiam ser apresentados outros documentos que detalhem as dimensões e localizações das áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias, conforme anteriormente especificado.

Aqui, cumpre reiterar o quanto já explanado no tópico anterior: seria indevido simplesmente transpor dados do Exercício anterior para o Exercício 2018, havendo a necessidade de produção de provas para a área específica. Ante o exposto, mantém-se a área com benfeitorias já declarada.

Ora, conforme aponta o julgador de piso, o reconhecimento das áreas pretendidas depende de comprovação. No presente caso, consta do Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado pelo recorrente (fl. 50) as mesmas áreas não-tributáveis já declaradas em DITR e mantidas pelo Fisco: preservação permanente (4.142,1 ha), florestas nativas (5.576,6 ha), comprovadas também pelo laudo (fl. 75) e o recorrente nada trouxe, quando poderia, para comprovar o acréscimo pretendido. Conforme dito pelo julgador de piso, não se poderia aplicar mera regra de proporcionalização, pois ela não necessariamente refletiria a realidade do imóvel e, principalmente, não estaria de acordo com os ditames legais que exigem a apresentação do Ato Declaratório Ambiental; também não se pode simplesmente transpor os dados de um ano para outro. Assim, por ausência de comprovação das áreas pretendidas, mantenho a decisão recorrida.

#### CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

ACÓRDÃO 2202-011.398 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10940.730218/2022-40

DOCUMENTO VALIDADO